



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015225/2009-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.171 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Assunto COVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CARMELITA VAIRO CORONHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/13), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 64/79):

- > teve problemas para obter ciência do termo de intimação fiscal, uma vez que reside em condomínio fechado, e naquele período, o serviço de entrega da portaria não funcionou regularmente;
- > é tempestiva a impugnação apresentada;
- > não recebeu o termo de intimação fiscal enviado em tempo hábil para responder dentro do prazo de 5 dias;
- > a pessoa física não possui documentos antigos disponíveis para apresentação a qualquer momento;

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.171 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.015225/2009-98

- > antes de obter o comprovante de matrícula de sua filha junto a universidade, já foi objeto de autuação;
- > a exigência não possui liquidez e certeza, uma vez que não foram considerados na apuração do quantum as despesas efetivamente comprovadas;
- > é indevida a glosa de despesas médicas, conforme documentos em anexo;
- > protesta pela juntada posterior de documentos de despesas médicas com plano de saúde;
- > absurda a alegação que os documentos já apresentados não indicam a pessoa beneficiária dos serviços prestados;
- > o atestado e extrato fornecido pela Universidade Paulista comprovam a condição de universitária de sua filha, assim como as mensalidades pagas no período. Improcede os lançamentos concernentes a matéria;
- > ocorreu ofensa ao princípio da verdade material;
- > contesta a aplicação dos juros sobre a multa de ofício, em virtude de ausência de amparo legal;
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo do Termo de Intimação Fiscal, não há de se falar em irregularidade do lançamento.

A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal da contribuinte, ainda que recepcionada por terceiros, como o caso de porteiro de condomínio.

GUARDA DOS COMPROVANTES.

É de 5 (cinco) anos, o prazo para guarda dos comprovantes, após a entrega da Declaração na Receita Federal, art. 150 do Código Tributário Nacional.

COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS.

Todas as deduções informadas na Declaração Anual de Ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, nos termos da legislação vigente.

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da interessada fazê-lo em momento processual diverso.

Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.171 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.015225/2009-98

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/02/2013 (e-fls. 83), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 05/03/2013 (e-fls. 86/99), no qual, em síntese, reitera que os recibos apresentados são hábeis a comprovar as despesas médicas pleiteadas e reapresenta seus argumentos quanto à ofensa ao princípio da verdade material e à impossibilidade de aplicação de Selic sobre a multa de ofício.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, impõe-se observar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual em exame, não sendo possível identificar quais valores foram informados pela recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 objeto do lançamento.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll